CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01214/2021-62

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA MOBILIZAÇÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APENAS 01 TRABALHADOR DENTRE 72 POSTOS DE TRABALHO ANUNCIADOS PELO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO – SINE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em razão da suposta contratação de apenas 01 trabalhador dentre 72 postos de trabalho anunciados pela empresa MANSERV FACILITIES LTDA através do Sistema Nacional de Emprego – SINE

2. Ausência de irregularidade de âmbito estritamente trabalhista e passível de atuação do Ministério Público do Trabalho.

3. Cabe ao Ministério Público estadual conduzir as investigações, cabendo ao Agente Ministerial responsável, no exercício de sua independência funcional, avaliar a ocorrência, ou não, do ato de improbidade noticiado no bojo do citado procedimento investigatório.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01214/2021-62
RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

VOTO

Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que foi registrada manifestação na Ouvidoria do MPES sob o nº OUV2020071346 por TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO noticiando a possível prática de ato de improbidade administrativa em razão da mobilização injustificada da Administração Pública, uma vez que a empresa MANSERV anunciara a oferta de 72 (setenta e duas) vagas de emprego no Sistema Nacional de Emprego - SINE de Anchieta, porém aquela "não deu oportunidade de entrevista a nenhum candidato e fichou somente um trabalhador".

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Robson Sartório Cavalini, ressaltou que os "fatos narrados referem-se à intermediação de mão de obra através da agência do Sistema Nacional de Emprego - SINE de Anchieta, cuja função, em síntese, é aumentar a oferta de vagas de emprego, estreitar o relacionamento com empresários e assegurar o ingresso do cidadão ao mercado de trabalho. Enfim, facilitar que a empresa interessada em contratar e o trabalhador interessado em ser contratado se encontrem".

Desse modo, destacou que tal matéria encontra-se dentre aquelas cuja atribuição pertence ao Ministério Público do Trabalho, a quem compete a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes ao caso, conforme dispõe o art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

n° 75/1993.

Assim, declinou da atribuição para apuração do fato objeto da referida Notícia de Fato em favor do Ministério Público do Trabalho.

Por sua vez, recebidos os autos na Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, o Procurador-Chefe, Dr. Valério Soares Heringer, determinou a distribuição do feito a um dos Membros daquela unidade ministerial para verificar se o caso seria atribuição do MPT e adotar as providências que entendesse cabíveis.

Distribuído os autos ao 9º Ofício Geral da PRT17, o Procurador do Trabalho, Dr. Antonio Marcos Fonseca de Souza, salientou que a atribuição relativa ao objeto dos autos é do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça do Município de Anchieta), eis que a denúncia apresentada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo é expressa e categórica ao mencionar que o assunto versa sobre possível Ato de Improbidade Administrativa em razão de mobilização injustificada da Administração Pública.

Enfatizou, ainda, que não se vislumbra nos autos "qualquer indicação de irregularidades trabalhistas promovida pela empresa MANSERV FACILITIES LTDA nas peças informativas, mas sim um inconformismo em razão da suposta contratação de apenas 01 trabalhador dentre 72 postos de trabalho anunciados pela empresa através do SINE".

Ademais, apontou que "o Ofício SINE/SUBTRAB nº 15/2019, datado de 08 de junho de 2020, do Gerente do SINE do Município de Anchieta (fls. 10 da documentação anexa à Notícia de Fato) é esclarecedor acerca dos motivos da não contratação de outros trabalhadores pela empresa até então no sentido 'enviamos para empresa somente trabalhadores que tinham perfil especificado pela empresa nas fichas cadastrais (...). A empresa não deu oportunidade de entrevista a nenhum candidato e fichou somente um trabalhador'. Ora, em princípio, diante do contido nas peças informativas da Notícia de Fato, nenhuma irregularidade de âmbito estritamente trabalhista e passível de atuação do MPT há em tal procedimento da empresa de não promover a contratação esperada dos trabalhadores".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

Logo, por considerar que foge da alçada do *Parquet* trabalhista investigar eventual ato de improbidade administrativa, suscitou o presente conflito de atribuições e remeteu os autos à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - CCR/MPT que, por unanimidade, referendou o declínio.

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINEI, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIASSE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/ES e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região para que:

> 1) tomassem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestassem-se acerca do conflito objeto dos autos; e
> 2) em igual prazo, encaminhassem as informações do Membro do MP/ES e do Membro do MPT responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 30/9/2021, o Procurador do Trabalho Antonio Marcos Fonseca de Souza declarou a inexistência de novas informações além daquelas já consignadas no Conflito Negativo de Atribuições suscitado em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Promotoria de Justiça do Município de Anchieta) e cujo declínio restou referendado pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.

Em 19/10/2021, sobrevieram os esclarecimentos do Promotor de Justiça/ES Robson Sartório Cavalini, aduzindo que "não se verifica, no caso, sequer indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa a justificar a apuração sob esta ótica, uma vez que o fato noticiado não indica a conduta ou participação de agente público, razão pela qual este Promotor de Justiça apreciou o fato à luz da possível violação de interesses coletivos dos trabalhadores decorrente de suposta irregularidade no recrutamento destes através do SINE".

Nesse sentido, ressaltou que "apesar da manifestação mencionar a possibilidade da prática de ato de improbidade administrativa em decorrência do fato noticiado, entendo que é a apuração deste que norteia a atuação do Ministério Público e não a possível consequência jurídica de sua ocorrência, porventura indicada pelo noticiante".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

Ademais, destacou que "os fatos narrados se referem à intermediação ou recrutamento de mão de obra através da agência do Sistema Nacional de Emprego - SINE de Anchieta, cuja função, em síntese, é aumentar a oferta de vagas de emprego, estreitar o relacionamento com empresários e assegurar o ingresso do cidadão ao mercado de trabalho, facilitando que a empresa interessada em contratar e o trabalhador interessado em ser contratado se encontrem".

Enfatizou, ainda, que "acerca da prática de ato de improbidade administrativa, em que pese não ter sido explicitado na decisão, a sua possibilidade, obviamente, é afastada de plano, pelo simples fato de que não fora narrada a conduta de qualquer agente público e sim de uma empresa particular, que teria mobilizado, injustificadamente, a agência do SINE de Anchieta para recrutamento de trabalhadores".

Por conseguinte, afirmou que "o declínio de atribuição deveu-se ao fato de tal matéria encontrar-se dentre aquelas cuja atribuição pertence ao Ministério Público do Trabalho, a quem compete a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes ao caso, eis que segundo o art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n° 75/1993,compete ao Ministério Público do Trabalho, dentre outras atribuições, "promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas", assim como "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Ante o exposto, pugnou para que este conflito seja conhecido e julgado improcedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar no expediente ora analisado.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

De início, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 5 de junho de 2020, na Ação Cível Originária nº 843, reconheceu a competência deste Conselho Nacional para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Reproduzo abaixo a ementa do julgado:

> AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04- 11-2020)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

Assim, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição ocorridos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos autos em deslinde.

Pois bem. No presente caso, cinge a controvérsia em torno de quem possui atribuição para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em razão da suposta contratação de apenas 01 trabalhador dentre 72 postos de trabalho anunciados pela empresa MANSERV FACILITIES LTDA através do Sistema Nacional de Emprego – SINE (órgão do governo federal).

Conforme se extrai dos autos, o Ofício SINE/SUBTRAB nº 15/2019, datado de 08 de junho de 2020, lavrado pelo Gerente do SINE do Município de Anchieta, esclarece que foi enviado para a empresa MANSERV FACILITIES LTDA somente trabalhadores que tinham o perfil especificado pela empresa nas fichas cadastrais, contudo, a empresa não ofereceu oportunidade de entrevista a nenhum candidato e fichou somente um trabalhador.

Ora, é papel do Sistema Nacional de emprego manter um serviço público e gratuito de emprego, para a melhor organização do mercado de trabalho, visando colocar trabalhadores no mercado de trabalho, por meio de vagas captadas junto a empregadores, reduzindo o tempo de espera e a assimetria de informação existente no mercado de trabalho, tanto para o trabalhador quanto para o empregador. Portanto, o serviço busca promover o encontro de oferta e demanda de trabalho.

Desse modo, considerando que o SINE cumpriu a intermediação entre os trabalhadores e a empresa, e que esta contratou apenas 01 trabalhador dentre 72 postos de trabalho anunciados, não vislumbro irregularidade de âmbito estritamente trabalhista e passível de atuação do Ministério Público do Trabalho.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

O art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n° 75/1993, dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho, dentre outras atribuições, "promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas", assim como "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Nesta esteira, **não havendo indicação de irregularidades trabalhistas promovida pela empresa MANSERV FACILITIES LTDA e nem pelo SINE, não há que se falar em relação de trabalho a atrair a atribuição do Ministério Público do Trabalho**.

Ademais, como bem salientou o Procurador do Trabalho, Dr. Antonio Marcos Fonseca de Souza, a denúncia é expressa quanto ao seu objeto, qual seja, possível Ato de Improbidade Administrativa em razão da mobilização injustificada da Administração Pública.

Assim sendo, cabe ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo conduzir as investigações, cabendo ao Agente Ministerial responsável, no exercício de sua independência funcional, avaliar a ocorrência, ou não, do ato de improbidade noticiado no bojo do citado procedimento investigatório adotando as providências cabíveis, ou, caso não vislumbre indícios, promover o arquivamento do feito.

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e **RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52